

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHORONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON**

Projeto de Lei _____ 2014

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3079/2014

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 18/03/14 Horário 10:50

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das empresas de comunicação que especifica a veicular informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos no Município de Porto velho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando as suas atribuições que lhe conferem o Inciso IV do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

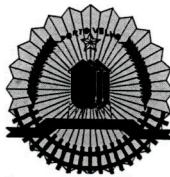
LEI:

Art. 1º - Ficam obrigadas as emissoras de rádio e televisão abertas de Porto Velho a veicularem pelo menos 06 (seis) inserções (boletins) durante a programação, em intervalos regulares de uma hora, divulgando informações passadas em tempo real pela polícia civil, militar ou federal sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes no Município de Porto Velho.

§ 1º - A informação sobre os desaparecimentos pelos referidos órgãos de comunicação deverá ter início a partir do momento em que são notificados e registrados no sistema de informações da polícia.

MSR

Rua Belém, nº 139 - Embratel - CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHORONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON**

§ 2º - O propósito das medidas preconizadas é dar conhecimento público e imediato sobre o desaparecimento, de forma a criar rapidamente uma rede integrando autoridades policiais, meios de comunicação e a população, aumentando as probabilidades de localização do desaparecido e reduzindo os riscos a que possa estar sujeito.

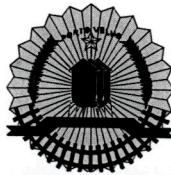
Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no Art. 1º, as empresas de comunicação devem implantar um canal de contato direto e contínuo, 24 horas por dia, com instituições policiais aludidas, possibilitando o acesso a informações relativas ao desaparecimento de crianças em tempo real, desde o momento em que a ocorrência é notificada à autoridade policial.

§ 1º - Os dados coletados pelo sistema de troca de informações com as instituições policiais visam à rápida identificação da criança ou adolescente desaparecido, devendo disponibilizar as seguintes informações ao público.

I – os detalhes acerca da sua aparência física, com a divulgação de foto do desaparecido, se possível, ou do retrato falado de eventual suspeito no caso de informação televisiva;

II - local do desaparecimento e horário provável;

III - telefones para contato com as autoridades, no caso de alguém possuir informações sobre o paradeiro da criança ou adolescente, ou pistas que permitam localizá-los.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHORONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON**

Art. 3º - As empresas de comunicação têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o sistema de troca de informações com as autoridades policiais de que trata a presente Lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta norma implicará em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada se persistirem a inobservância, além de outras sanções cabíveis.

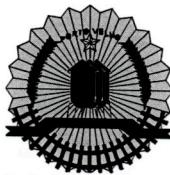
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17 de março de 2014.


Márcio do Sitetuperon
Vereador- PSB

MSR

Rua Belém, nº 139 - Embratel - CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHORONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON**

JUSTIFICATIVA

Com este Projeto, pretende-se responder aos clamores da sociedade, visando medidas mais efetivas para o alerta e rápida informação de casos de desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, hoje um problema grave que exige mais ação e mobilização do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

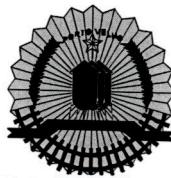
A minha propositura acompanha esse avanço e pretende fazer com que as empresas de comunicação **se integrem ao sistema de informação das polícias militar, civil e federal em Rondônia**, de modo a possibilitar uma **ação mais rápida no que tange à informação da população** sobre o fato, tão logo a ocorrência entre no sistema de informação da polícia, aumentando a possibilidade de se ter logo alguma pista que possa levar à solução mais eficaz e ágil de casos de desaparecimento de crianças e adolescentes em Porto Velho.

A medida, aliás, é requerida pelo Movimento acima referido, no seguinte trecho: “Nossos objetivo é que seja criada uma lei nacional que obrigue as emissoras de rádio e televisão abertas veicularem, durante a Programação, informações passadas pela polícia civil e militar, a respeito de crianças sequestradas.

“A finalidade é a rápida disseminação da notícia e a localização da criança, que se encontra em perigo iminente, para evitar graves consequências.” Em razão disso, elaborei este Projeto de Lei tendo em vista essa necessidade urgente, e também com base nos valores e princípios elementares albergados pela Constituição Federal, que coloca sob a responsabilidade do Poder Pública a busca de meios que possibilitem efetivar direitos elementares, **como a proteção à vida**,

MSR

Rua Belém, nº 139 - Embratel - CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHORONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON**



integridade física, saúde e bem-estar dos cidadãos, direitos estes igualmente reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sala das sessões, 17 de março de 2014.


MÁRCIO DO SITETUPERON
VEREADOR- PSB

MSR

Rua Belém, nº 139 - Embratel - CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia.